



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

Contrato nº 2025.000027.22101.01

Processo nº 2023-P9F6Z

SELEÇÃO DIRETA - BID

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.000027.22101.01, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, E A FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.

O **Estado do Espírito Santo**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**, doravante denominada **CONTRATANTE**, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.080.571/0001-30, com sede na Avenida João Batista Parra, nº 600, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato, representada legalmente pelo seu Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos, Sr. **ALEX FAVALESSA DOS SANTOS**, brasileiro, nomeado pelo Decreto nº 1101-S, de 10 de junho de 2024, portador da Matrícula Funcional nº 3692710, da **SECRETARIA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER**, denominada **EXECUTORA**, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.162.270/0001-48, com sede na Avenida Governador Bley, nº 236, Centro, Vitória/ES, representada legalmente pelo seu Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Sr. **MARCELO CALMON DIAS**, nomeado pelo Decreto nº 402-S, de 08 de março de 2021, publicado no DIO/ES de 09 de março de 2021, portador da Matrícula Funcional nº 2598469, e a **FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede na Alameda das Acácias, 70, Pampulha, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.464.652/0001-80, neste ato representada por sua Presidente, Sra. **LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato SEFAZ nº 2025.000027.22101.01, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de Serviços Educacionais, a partir do Programa de Especialização Profissional, no formato de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Constitui objeto do presente Termo Aditivo:

1.2.1 A inclusão relativa à "Elegibilidade" e aos "Países Elegíveis", em estrita observância às Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (GN-2350-15), a qual passa a integrar o presente contrato para todos os fins de direito, acrescendo-se obrigações impostas à contratada nos seguintes termos:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.000027.22101.01.



ELEGIBILIDADE

1.1 Os recursos dos empréstimos do Banco somente podem ser usados para pagamento de serviços prestados por indivíduos ou empresas de países-membros do Banco. Os indivíduos ou empresas de outros países serão inelegíveis para participar em contratos a serem financiados no todo ou em parte com empréstimos do Banco. Quaisquer outras condições relativas à participação deverão se limitar àquelas essenciais para assegurar a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão. Não obstante:

(a) Um consultor pode ser excluído se: (i) uma lei ou regulamento oficial do país do Mutuário vedar relações comerciais com o país do consultor, desde que o Banco entenda que tal exclusão não impede a concorrência efetiva na contratação dos serviços de consultoria necessários, ou (ii) por um ato em cumprimento da decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir pagamentos a qualquer país, pessoa ou entidade. Se o país do Mutuário proibir o pagamento a uma determinada empresa ou por determinados bens em virtude de tal ato de cumprimento, a empresa poderá ser excluída.

(b) Empresas governamentais ou instituições do país do Mutuário somente poderão participar se comprovarem que: (i) são jurídica e financeiramente autônomas, (ii) são regidas pela legislação comercial e (iii) não são agências dependentes do Mutuário ou Submutuário.

(c) Como exceção ao item (b), quando os serviços de universidades ou centros de pesquisa públicos do país do Mutuário forem de natureza única e excepcional e sua participação for crucial à implementação do projeto, o Banco poderá concordar com a contratação dessas instituições, analisando cada caso. Da mesma forma, professores universitários ou cientistas de instituições de pesquisa podem ser contratados individualmente no âmbito de um financiamento do Banco.

(d) Funcionários do governo e servidores públicos somente poderão ser contratados para



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

serviços de consultoria, como consultores individuais ou membros da equipe de uma empresa de consultoria, se (i) estiverem em licença sem vencimentos, (ii) não estiverem sendo contratados pela instituição em que estavam trabalhando imediatamente antes de entrar em licença e (iii) sua contratação não gerar qualquer tipo de conflito de interesses (veja o parágrafo 1.12 da GN2350-15).

(e) Qualquer empresa, indivíduo, matriz, subsidiária ou forma prévia de organização constituída ou integrada por qualquer indivíduo designado como parte contratante que o Banco declare inelegível nos termos dos subparágrafos (b)(v) e (e) do parágrafo 1.23 da GN2350-15, referentes a Práticas Proibidas (conforme definido no parágrafo 1.23), ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito aos acordos celebrados pelo Banco com relação ao reconhecimento recíproco de sanções, será inelegível para a adjudicação de um contrato financiado pelo Banco ou para a obtenção de benefício financeiro ou de qualquer outra natureza oriundo de um contrato financiado pelo Banco, durante o período determinado pelo Banco.

PAÍSES ELEGÍVEIS

1. Países:

Alemanha, Argentina, Áustria, Bahamas, Barbados, Bélgica, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Guatemala, Guiana, Haiti, Holanda, Honduras, Israel, Itália, Jamaica, Japão, México, Nicarágua, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, República Dominicana, República Popular da China, Suécia, Suíça, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Territórios elegíveis



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

- a) Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião – por ser Departamento da França.
- b) Ilhas Virgens Americanas, Porto Rico, Guam - como Território dos Estados Unidos da América.
- c) Aruba – como país constituinte do Reino dos Países Baixos; e Bonaire, Curaçao, Sint Maarten, Sint Eustatius - por serem Departamentos do Reino dos Países Baixos.
- d) Hong Kong – Região Administrativa Especial da República Popular da China.

2) Critérios para determinar a nacionalidade e o país de origem dos bens e serviços

Os seguintes critérios serão usados para determinar: (a) a nacionalidade das empresas e indivíduos elegíveis para propor ou participar de contratos financiados pelo Banco e (b) o país de origem dos bens e serviços:

(A) Nacionalidade

(a) **Um indivíduo** é considerado nacional de um país membro do Banco se satisfaz um dos seguintes requisitos:

- (i) é cidadão de um país membro; ou
- (ii) estabeleceu seu domicílio em um país membro como residente "de boa-fé" e está legalmente autorizado a trabalhar nesse país.

(b) **Uma empresa** tem a nacionalidade de um país membro se satisfazer a dois requisitos a seguir:

- i. estar legalmente constituída ou estabelecida conforme as leis de um país membro do Banco; e
- ii. mais de cinquenta por cento (50%) do capital da empresa é de propriedade de indivíduos ou empresas de países membros do Banco.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

Todos os sócios de uma associação em participação, consórcio ou associação (ACS) com responsabilidade conjunta e solidária e todos os subconsultores devem cumprir os requisitos estabelecidos acima

B) Origem dos Bens / Ativos

Os bens têm origem em um país membro do Banco se foram extraídos, cultivados, colhidos ou produzidos em um país membro do Banco. Considera-se que um bem é produzido quando, mediante manufatura, processamento ou montagem, o resultado é um artigo comercialmente reconhecido cujas características, funções ou finalidades de uso são substancialmente diferentes de suas partes ou componentes.

No caso de um bem que consiste em vários componentes individuais que devem ser interconectados (pelo fornecedor, comprador ou um terceiro) para que o bem possa ser utilizado, e sem importar a complexidade da interconexão, o Banco considera que este bem é elegível para o financiamento se a montagem dos componentes tiver sido feita em um país membro. Quando o bem é uma combinação de vários bens individuais que normalmente são empacotados e vendidos comercialmente como uma só unidade, o bem é considerado proveniente do país onde este foi empacotado e embarcado com destino ao comprador.

Para fins de determinação da origem dos bens identificados como “feito na União Europeia”, estes serão elegíveis sem necessidade de identificar o correspondente país específico da União Europeia.

A origem dos materiais, partes ou componentes dos bens ou a nacionalidade da empresa produtora, montadora, distribuidora ou vendedora dos bens não determina a origem deles.

C) Origem dos Serviços

O país de origem dos serviços é o mesmo do indivíduo ou empresa que presta os serviços, conforme os critérios de nacionalidade acima estabelecidos. Este critério é aplicado aos



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

serviços conexos ao fornecimento de bens (tais como transporte, seguro, instalação, montagem etc.), aos serviços de construção e aos serviços de consultoria.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES

2.1. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Por estarem justos e acertadas, assinam o presente Termo Aditivo para que produza os seus efeitos legais.

ALEX FAVALESSA DOS SANTOS

Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos - SEFAZ

MARCELO CALMON DIAS

Secretaria De Gestão E Recursos Humanos – SEGER

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA

Fundação João Pinheiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEX FAVALESSA DOS SANTOS

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBSAD - SEFAZ - GOVES
assinado em 09/09/2026 12:14:57 -03:00

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA

CIDADÃO
assinado em 23/09/2026 09:44:55 -03:00

MARCELO CALMON DIAS

SECRETARIO DE ESTADO
SEGER - SEGER - GOVES
assinado em 09/09/2026 12:05:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/09/2026 09:44:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA JULIA MOURÃO OTTONI (SUPERVISOR AREA FAZENDARIA - SUGEC - SEFAZ - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3ML65X>